

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO E AGENTE DE CONTRATATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
RONDONÓPOLIS – MT

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2025
CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Filinto Muller, 1875, Bairro Quilombo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.175.635/0001-18, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no item 24.2. do Edital de Licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela agência licitante RENCA COMUNICAÇÃO LTDA., nos termos das razões abaixo expendidas:

-1-

DAS RAZÕES DE IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.1. Do recurso interposto pela agência RENCA COMUNICAÇÃO LTDA.

A agência licitante RENCA COMUNICAÇÃO LTDA., interpôs recurso administrativo, requerendo a revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica à sua proposta técnica, sob o fundamento de ocorrência de equívocos e inconsistências na avaliação, por entender que não houve a aplicação uniforme e isonômica dos critérios estabelecidos no Edital quando do julgamento de sua proposta técnica em comparativo com as propostas técnicas das demais agências que participaram do certame.

Em que pese as razões recursais expendidas pela recorrente, têm-se que o presente recurso não merecer prosperar conforme se verá pelas contrarrazões a seguir aduzidas.

1.2.

Da improcedência do pedido de revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.

1.2.1

A agência recorrente RENCA, postula em seu malfadado recurso a revisão das notas atribuídas pela subcomissão técnica, em especial para que sejam revisadas as notas atribuídas à sua proposta técnica, para fins de majoração. O fazendo através de argumentos totalmente desarrazoados e infundados.

Para tanto, a recorrente sustenta de forma equivocada que a avaliação e pontuação atribuídas à sua proposta técnica pela subcomissão técnica estariam em desconformidade com os critérios técnicos objetivos estabelecidos no Edital e princípio da isonomia.

Com a devida vênia, falta total razão à agência recorrente RENCA, que em que pese seu esforço e longo arrazoado, não conseguiu demonstrar uma única desconformidade sequer quanto aos critérios de avaliação e pontuação adotados pela r. subcomissão técnica deste procedimento licitatório.

A avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica tanto à agência de propaganda recorrente como às demais agências, estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por estas apresentadas, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

A Subcomissão Técnica para estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito, realizou coerente exame comparativo entre as propostas técnicas apresentadas pelas agências de propaganda. Sendo que a gradação das pontuações atribuídas pela citada Subcomissão refletiu corretamente o maior e menor grau de adequação das propostas/peças publicitárias, observando de forma exemplar os critérios de julgamento técnico estabelecidos no Edital, em estrito cumprimento ao disposto no item 14 do Edital.

Têm-se portanto que partindo deste mesmo comparativo utilizado pela recorrente, resta evidente que a avaliação e pontuação adotados pela r.

subcomissão técnica, observaram os critérios técnicos objetos do Edital, estando perfeita e correta a pontuação atribuída a cada uma das agências de propaganda licitantes neste tópico, não estando a merecer qualquer reparo ou crítica.

A recorrente RENCA, para fins de tentar fundamentar e justificar seu pedido de revisão da pontuação atribuída à sua proposta técnica, utiliza-se de um equivocado comparativo em relação à proposta técnica da agência DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA, no tocante ao quesito de Estratégia de Mídia e Não Mídia.

Alega a recorrente RENCA, que a agência DMD, apesar de elogiada pela inovação digital, em relação a Estratégia de Mídia e Não Mídia não teria apresentado detalhamento de execução em não mídia, deixando de cumprir exigências de clareza e viabilidade (ausência de plano operacional, estimativas de cobertura e cronograma). E que esta suposta falha, porém, não teria impactado sua nota de forma significativa.

Com a devida vênia, o argumento e comparativo apresentado pela recorrente RENCA, não possui fundamento algum, e por conseguinte não prospera e não tem o condão de impactar ou provar qualquer alteração da pontuação que lhe fora atribuída neste quesito.

A respeito, cumpre ressaltar que é inverídico e desprovido de fundamento o apontamento realizado pela agência recorrente RENCA sobre a execução e estratégia de não mídia elaborada pela DMD Comunicação.

A desmontar o equivocado entendimento da recorrente, basta uma breve análise e conferência nos textos da Estratégia de Comunicação Publicitária e da Estratégia de Mídia e Não Mídia, elaboradas pela agência DMD Comunicação, para averiguar que o plano operacional, a área de cobertura e o cronograma da ação de não mídia estão descritas e explanadas.

Segue o texto na íntegra da Estratégia de Comunicação Publicitária apresentada pela referida agência:

"Para a ação de Não Mídia, propomos a criação de um mascote com fantasia representando um semáforo. Este personagem irá segurar uma placa em PVC onde teremos presente o conceito da campanha e um QR Code com mensagem orientando o público a conhecer as ações de mobilidade realizadas pela Prefeitura. Esse QR Code irá direcionar os cidadãos ao Post Reels da campanha, peça que divulga todas as novas estruturas viárias da cidade. O objetivo é que esse mascote seja itinerante e circule todos os domingos durante o período da campanha pelas principais ruas e avenidas da cidade, nas faixas de pedestres enquanto o semáforo está fechado, nas praças, parques, supermercados, shoppings, comércios e demais passeios públicos. Esta é uma ação que gera curiosidade, informação e mídia espontânea para a campanha".

E segue o texto na íntegra da Estratégia de Mídia e Não Mídia:

"Para a ação de Não Mídia, propomos a criação de um mascote com fantasia representando um semáforo. Este personagem irá segurar uma placa em PVC onde teremos presente o conceito da campanha e um QR Code com

mensagem orientando o público a conhecer as ações de mobilidade realizadas pela Prefeitura. Esse QR Code irá direcionar os cidadãos ao Post Reels da campanha, peça que divulga todas as novas estruturas viárias da cidade. O objetivo é que esse mascote seja itinerante e circule pelas principais ruas e avenidas da cidade, nas faixas de pedestres enquanto o semáforo está fechado, nas praças, parques, supermercados, shoppings, galerias comerciais e demais passeios públicos. Os dias escolhidos para a realização da ação foram os domingos, pois segundo o Anuário da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT), do ano de 2023, a maior parte dos acidentes com mortes em Rondonópolis ocorreu aos domingos, no horário entre as 12h e 18h. Esta é uma ação que gera curiosidade, informação e mídia espontânea para a campanha. Para essa estratégia de não mídia, destinamos a verba de R\$ 12.670,00, com 2% do investimento”.

Nota-se que nos dois textos estão detalhados os locais onde ocorrerão as ações, os dias que, serão realizados com embasamento levando em conta a maior incidência de acidentes de trânsito nestes dias, além da forma como a operação será realizada e seu direcionamento para os meios digitais da campanha. Por conseguinte, a pontuação atribuída a este quesito em relação à proposta técnica da agência DMD se encontra correto não merecendo qualquer reparo ou revisão, não havendo que se falar em qualquer falha na estratégia apresentada, que pudesse causar qualquer impacto negativo na pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica. De igual forma, não há qualquer fundamento na argumentação comparativa utilizada pela recorrente RENCA, que pudesse dar causa ou justificar a majoração da pontuação atribuída neste quesito em relação à sua proposta técnica.

Observe-se que incorre em visível erro a agência recorrente, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento tenta induzir a erro a

Comissão de Licitação de que um dos quesitos contidos na proposta técnica da agência DMD, conteria falha a justificar a atribuição de uma pontuação inferior em comparativo a este mesmo quesito constante de sua proposta técnica.

Com a devida vênia, as razões arguidas pela recorrente, são pueris e insensatas, não possuindo qualquer base legal ou fática. Seu equivocado raciocínio de que o comparativo entre a Estratégia de Mídia e Não Mídia, elaborada pela agência DMD e a por si elaborada justificariam a alteração da pontuação atribuída a este quesito, é totalmente fantasiosa e infundada. Tal argumentação é fruto do lamentável desespero da agência recorrente, em busca de criar, diga-se inventar, alguma situação inexistente na tentativa de alterar sua pontuação e a ordem de classificação das agências, para que possa indevidamente superar as agências concorrentes que tiveram uma pontuação e classificação melhor que a sua no certame.

1.2.2.

Resta evidenciado que a recorrente RENCA, está querendo forçar uma interpretação equivocada das regras do Edital e princípios do processo licitatório, apresentando argumentos desvirtuados na tentativa de induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar obter ordem de classificação indevida no processo licitatório através da revisão forçada e infundada da sua pontuação e da pontuação das demais agências de publicidade que ficaram à sua frente na ordem de classificação.

Observe-se que incorre em visível intento especulativo a recorrente RENCA, que de forma completamente equivocada e sem qualquer fundamento sólido e robusto tenta induzir a Comissão de Licitação de que existiriam supostos vícios de motivação e afronta ao princípio da isonomia quanto à avaliação da sua

proposta e quesitos naqueles itens abordados em seu recurso. Trata-se de mero e desarrazoado inconformismo da agência recorrente.

Não prospera pois o pedido revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, visto que o julgamento realizado e as notas atribuídas a proposta técnica da agência recorrente RENCA, quanto aos pontos atacados no seu recurso observaram todos os critérios objetivos estabelecidos pelo Edital, nenhum reparo estando a merecer. Razão pela qual merece ser negado provimento ao recurso, não estando a merecer sua pontuação qualquer majoração ou alteração.

Frise-se novamente, que a recorrente RENCA, não conseguiu demonstrar uma única desconformidade sequer quanto aos critérios de avaliação e pontuação adotados pela r. subcomissão técnica deste procedimento licitatório.

Repise-se, que a avaliação e correspondente pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica tanto à proposta técnica da agência de propaganda recorrente como às propostas técnicas das demais agências, não merecem qualquer reparo ou revisão, visto que estão em total conformidade com a qualidade e adequação da proposta técnica por estas apresentadas, em especial no tocante ao raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, ideia criativa, estratégia de mídia e não mídia.

Com a devida vênia, a recorrente RENCA, está querendo forçar uma interpretação equivocada do comparativo das campanhas, apresentando juízo de valor desvirtuado e parcial, tentando induzir a erro a ilustre Comissão de Licitação, para fins de tentar sair vitorioso do processo licitatório através da tentativa de provocar uma forçada revisão de pontuação sua e de seus concorrentes, em

especial aquelas agências de propaganda que obtiveram pontuação superior a sua, e ficaram à sua frente na ordem de classificação.

A irresignação da licitante recorrente quanto a pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica é totalmente infundada e impertinente, não possuindo qualquer sustentação legal. Não merecendo assim prosperar o pedido recursal de revisão de notas e muito menos de desclassificação da licitante DMD.

Com efeito, a pontuação atribuída pela subcomissão técnica às propostas técnicas das licitantes nos itens relacionados pela recorrente, não merecem qualquer revisão, visto que a Comissão de Licitação e correspondentes subcomissões, observaram os critérios objetivos previstos no Edital, quando do julgamento da proposta técnica e de preço das licitantes, atentando para estrito cumprimento do Edital, vindo por consequência a atribuir às mesmas a pontuação correta e justa.

Pelo exposto, têm-se que a pontuação que fora atribuída à todas as agências licitantes pela Subcomissão Técnica de Licitação, e em especial à agência DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA observou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital para fins de avaliação e pontuação da proposta técnica, visto que a proposta apresentada pela citada licitante e demais atende perfeitamente ao exigido pelo Edital. Como também a pontuação atribuída corresponde a qualidade do material apresentado, ainda mais em se fazendo uma análise comparativa com o material apresentado pelas demais licitantes. Estando assim a pontuação atribuída à referida licitante DMD, bem como à agência recorrente e às demais agências licitantes a merecer a devida manutenção.

Desta feita, merece indeferimento o pedido recursal de revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica às propostas técnicas da agência recorrente bem como das demais agências, mantendo-se a pontuação que lhes fora corretamente atribuídas, visto que em total conformidade com o Edital e por estar em estrito respeito e observância aos princípios da igualdade, legalidade e vinculação ao Edital.

-2-

DO PEDIDO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Em face do exposto, requer se digne Vossas Excelências a acolher as contrarrazões recursais acima arguidas, para fins de **negar provimento** ao recurso interposto pela agência recorrente RENCA, mantendo a ordem de classificação e o resultado da fase de julgamento das propostas técnicas já divulgados, bem como para manter a habilitação, pontuação e classificação da agência DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA como primeira colocada do certame, declarando válida e regular a sua proposta técnica, bem como seja mantida a pontuação atribuída a todas as demais agências licitantes, e ainda declarado válido e eficaz o certame de concorrência pública em discussão.

Por cautela, requer, desde já, na remota hipótese de ser acolhido o recurso interposto pela agência RENCA, a remessa do mesmo e das presentes contrarrazões para a administração superior, a fim desta proceder com a análise e deliberação para a reforma ou manutenção da decisão.

Por ser medida a aplicar a mais lúdima JUSTIÇA!
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 09 de setembro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADRIANA ROSANA GUEDES SE

Data: 09/09/2025 10:58:31-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA

CNPJ/MF: 03.175.635/0001-18

Adriana Rosana Guedes Sé

CPF/MF: 002.354.481-33